



DECISÃO

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL N.º 001/17

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 233/17

Fora encaminhado a esta diretoria, recurso interposto pela empresa licitante QUEBEC AMBIENTAL S/A., contra decisão da CEL quanto à sua inabilitação, bem como recurso interposto pela empresa MBF CONSTRUTORA LTDA-ME., contra decisão da CEL em ter habilitado a licitante FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP. O processo está sendo processado e julgado pela Comissão Especial de Licitação determinada pela Portaria Conjunta nº 1000/17.

O processo licitatório tem como objeto a “Contratação de empresa com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e dos serviços técnicos necessários à Ampliação do SAA de Ituiutaba/MG, reforma e ampliação da ETA, contendo: A - EXECUÇÃO DE OBRA DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS GERADOS NAS ETAS; B - EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DOS FLOCULADORES E DECANTADORES; C - EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO DO BARRILETE DA CAPTAÇÃO SÃO LOURENÇO, conforme quantidades e especificações constantes no Edital.

Os recursos são próprios e tempestivos, razão pela qual foram recebidos e analisados em seu mérito. As razões recursais das recorrentes QUEBEC AMBIENTAL S/A e MBF CONSTRUTORA LTDA-ME estão expressas em peças anexas e na Ata de Julgamento de Recursos de Habilitação.

Aberto prazo legal para contra-razões, somente a licitante FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP protocolou tempestivamente Impugnação quanto ao recurso da licitante MBF CONSTRUTORA LTDA-ME, trazendo suas alegações em peça anexa, bem como na Ata de Julgamento de Recursos de Habilitação, lavrada pela CEL.

O processo, juntamente com os recursos interpostos, e respectiva impugnação foram submetidos à apreciação da CEL, na qual conclui o seguinte: *“Quanto ao mérito, temos que o recurso da licitante QUEBEC AMBIENTAL S/A contra a sua Inabilitação, após análise por parte dos membros da Comissão Especial de Licitação da SAE teve seus pontos esclarecidos no que tange à capacidade técnica. Os engenheiros já haviam comprovado seu tempo de experiência, quanto aos demais profissionais, ao verificar a Ficha de Registro de Empregado, apenas em caráter de diligência, percebeu-se o “tempo de experiência” solicitado pelo edital em documento*

mais consistente que os currículos anteriormente apresentados. Ressalte-se que o edital apresenta os seguintes dizeres na alínea “c”, do item “4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” do “Título 7 – HABILITAÇÃO”: “Indicação nominal da equipe técnica responsável pela execução da obra, com no mínimo 01 (um) técnico de segurança do trabalho, 01 (um) engenheiro civil e 01 (um) encarregado, com indicação e comprovação da profissão, especialidade e tempo de experiência na especialidade indicada, necessários para garantir a qualidade dos serviços, incluindo o Responsável Técnico”. Da interpretação do instrumento, percebe-se que não existe meio formalmente comprobatório, bastaria uma declaração para tal. Assim, percebe-se que a licitante QUEBEC AMBIENTAL S/A satisfaz ao que fora solicitado no Edital. Quanto ao recurso da licitante MBF CONSTRUTORA LTDA-ME contra a habilitação da licitante FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP, percebeu-se que a comprovação suscitada em grau de recurso não merece guarida, vez que o ponto atacado reside também na alínea “c”, do item “4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” do “Título 7 – HABILITAÇÃO”, onde a recorrente alega que a recorrida deveria apresentar vínculo com sua equipe técnica. Já a contra-razão interposta pela licitante FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP, argumenta que os contratos de experiência apresentados são suficientes para comprovar tempo de experiência, não sendo necessária a comprovação de vínculo, fato esse considerado impertinente, vez que o edital não alude essa necessidade, satisfazendo assim ao que fora solicitado no Edital”.

É o Relatório. Passo a decidir.

Os recursos e impugnação foram próprios e tempestivos, razão pela qual foram recebidos e analisados em seu mérito.

O recurso apresentado pela licitante QUEBEC AMBIENTAL S/A requer que a própria seja habilitada no certame. O recurso apresentado pela licitante MBF CONSTRUTORA LTDA-ME requer que a licitante FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP seja inabilitada no certame.

A contra-razão da licitante FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP alega que a deliberação da Comissão Especial de Licitação deve ser mantida quanto à sua Habilitação no certame.

Nota-se nitidamente que o recurso da licitante QUEBEC AMBIENTAL S/A saneou eventuais dúvidas que pairavam sobre a sua documentação, atendendo plenamente o que fora preconizado no edital em epígrafe. O recurso da licitante MBF CONSTRUTORA LTDA-ME

apresentou alegações inexpressivas que pudessem atacar a Habilitação da licitante FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP. Já a contra-razão apresentada pela licitante FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP sustentou de forma pertinente sua habilitação.

Posto isso, pelos motivos já expostos na Ata de Julgamento elaborada pela Comissão Especial de Licitação, esta Diretoria há por bem receber os recursos e contra-razão, por serem tempestivos, e **RATIFICAR A DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**, e **DAR PROVIMENTO INTEGRAL** ao recurso da licitante QUEBEC AMBIENTAL S/A por ser pertinente conforme esclarecimentos efetuados, reformando a Decisão da CEL e deliberando a recorrente como **HABILITADA**; **NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL** ao recurso da licitante MBF CONSTRUTORA LTDA-ME por não assistir razão ao que fora alegado e por último; **DAR PROVIMENTO INTEGRAL** às contra-razões da licitante FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP mantendo assim a **HABILITAÇÃO** da mesma; nos termos do Edital da Concorrência Internacional nº 001/17 – Processo Licitatório nº 233/17.

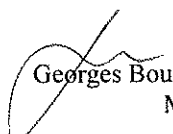
Comunique-se a quem de direito, publicando a decisão no site da SAE. Arquive-se.

Ituiutaba, 27 de dezembro de 2017.



Rubens Erifatam Vaz
Diretor da SAE

Peça Redigida por:



Georges Bou Hanna Filho
Membro CEL